



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10940.000499/2004-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.227 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/03/2003

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INSUMO. NÃO CONDIZ COM A ATIVIDADE DA RECORRENTE.

Anular uma decisão por ela apenas tratar de um insumo que não condiz com a atividade da Recorrente é desatender ao princípio da instrumentalidade das formas.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. IMPOSSIBILIDADE. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA REVENDA.

Incabível o cálculo do crédito presumido de IPI sobre mercadorias não consumidas no processo produtivo por vedação à teleologia da norma.

INSUMOS. COMBUSTÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA.

A Lei nº 10.276, de 2001, foi expressa ao incluir a energia elétrica e o combustível na base de cálculo do crédito presumido. No caso, a fiscalização concedeu a energia elétrica e o combustível no período em que o regime foi eleito.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. POSSIBILIDADE. AQUISIÇÃO MATÉRIA-PRIMA. PESSOAS FÍSICAS. COOPERATIVAS.

De acordo com o Resp 993.164/MG, reconhece-se o direito ao crédito presumido de IPI, decorrente da aquisição de matéria-prima de pessoas físicas e cooperativas.

Recurso Voluntário Provido em Parte. Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o crédito presumido de IPI sobre as aquisições de não contribuintes pessoas físicas e cooperativas

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Walker Araujo.

Relatório

Por bem transcrever os fatos e ser sintético, adota-se o relatório da DRJ/Ribeirão Preto, fls. 3156 e seguintes¹:

O contribuinte em epígrafe apresentou os pedidos de ressarcimento do IPI/Declarações de compensação, listados à fl. 1510, relativos aos trimestres abrangidos no período em destaque, que totalizaram R\$ 20.320.346,53.

O Despacho Decisório de fls. 1510/1512, com base no Relatório Fiscal de fls.1467/1484, reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 794.963,87, homologando as compensações declaradas até esse limite.

Tempestivamente, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 1515/1565 alegando, em síntese, que:

1. Preliminarmente, invoca a necessidade da realização de perícias e diligências (itens 2.1 a 2.4 da manifestação) face a erros e critérios injustos, ou fruto de equivocada interpretação pelo Fisco e pelo auditor fiscal, no que tange ao insumo "hexano", da separação dos estoques em função da sua origem e por se ter utilizado no cálculo do crédito presumido o consumo de insumos e não o valor da aquisição.

2. Quanto ao mérito, traz uma série de argumentos, doutrina e jurisprudência, visando provar que são ilegais as normas editadas pela administração que resultaram no seguinte:

a) Não fazem parte da base de cálculo do crédito presumido as compras de insumos efetuadas de pessoas físicas;

b) Não integram a receita de exportação, para fins de cálculo do crédito em questão, as receitas de vendas de mercadorias para o exterior;

¹ Todas as páginas, referenciadas no voto, correspondem ao e-processo.

c) Não se incluem as aquisições de não contribuintes pessoas físicas e cooperativas (parcela de operações com cooperados) e nem as aquisições com fim específico de exportação;

d) Os insumos, para fazer parte da base de cálculo do crédito presumido, deverão ser destinados à fabricação de produtos tributados, ainda que isentos ou de alíquota zero;

e) As aquisições de combustível, óleo diesel e o consumo de energia elétrica foram consideradas despesas operacionais.

3 — Além disso ainda alega que a fiscalização glosou todas as compras efetuadas junto a cooperativas, embora algumas tenham informado que houve incidências das contribuições sobre parcela das vendas efetuadas ao fiscalizado.

Às fls 2215/2217 consta o Despacho Decisório relativo ao 3º trimestre de 2002, objeto de pedido de ressarcimento no processo nº 10940.002630/2002-22, cujo crédito também consta em PER/DCOMP eletrônica apreciada no presente.

Considerando que do Despacho decisório de fls. 1510/1512 todo direito creditório reconhecido pela SRF já se esgotou na compensação de outros débitos declarados pelo contribuinte, esta específica DCOMP não foi homologada.

Contra isso manifestou-se o contribuinte lembrando que tais débitos passariam a ter sua exigibilidade suspensa, por essa manifestação e que, quanto às questões litigiosas, reportava-se à manifestação de inconformidade já apresentada no presente

Recebido o processo nessa instância julgadora e considerando que nos autos constavam indícios de que realmente teria ocorrido erro na confecção das planilhas referentes ao consumo do produto "hexano", esta DRJ determinou a realização de diligência para que fosse revisado tal item no cálculo do crédito presumido, conforme Resolução de fls.2581/2582.

Realizada a diligência solicitada, juntaram-se aos autos as planilhas de fls. 2587/2664 e a Informação Fiscal de fls. 2665/2667, que resultaram nos DCP ajustados de fls. 2656/2663, onde o valor do crédito presumido é menor que o já concedido.

Diante disso foi exarado o despacho de fl. 2670 propondo que não fosse efetuada a revisão do Despacho decisório de fls. 1510/1512, tendo em vista o prazo estipulado pela legislação vigente para a homologação das compensações declaradas pelo contribuinte.

Regularmente intimado, o interessado manifestou-se contra o resultado da diligência alegando, em resumo, que a diligência extrapolou o determinado pela Delegacia de Julgamento revendo o cálculo de todos os insumos e não apenas a diferença apontada na aquisição do insumo "hexano", majorando a glosa já existente, o que se constituiu em verdadeira revisão de

lançamento contra a coisa julgada administrativamente. Assim, solicitou a desconsideração das novas glosas perpetradas.

O acórdão da DRJ/Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade, a ementa é colacionada abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/03/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO.

Na determinação da base de cálculo do crédito presumido, a legislação tributária de regência não contempla a inclusão, na receita de exportação, das receitas de mercadorias acabadas adquiridas no mercado interno e exportadas

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

Os valores relativos a entradas de cana-de-açúcar produzida pela própria requerente devem ser excluídos da apuração do benefício porque não se referem a aquisição de insumos.

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não abrangendo as despesas com energia elétrica e combustíveis, exceto nos períodos em que o contribuinte optou pela forma de cálculo prevista na Lei nº 10.276/2001.

A contribuinte, irresignada, apresentou Recurso Voluntário, fls. 3174 e seguintes, repisando, em síntese, a argumentação da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

1. Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, a ciência do acórdão ocorreu em **24 de junho de 2008**, fls. 3172, e o recurso foi protocolado em **07 de julho de 2008**, fls. 3173. Trata-se, portanto, de recurso tempestivo e de matéria que pertence a este colegiado.

2. Preliminar

2.1. Nulidade da decisão de primeira instância

A Recorrente pleiteia pela nulidade do acórdão da DRJ/Ribeirão Preto, uma vez que ela tratou de valores relativos a entradas de cana-de-açúcar e que sua atividade é tão somente a industrialização dos produtos derivados de soja.

O julgador pode cometer alguns equívocos no transcorrer da decisão, mas, ao meu sentir, anular uma decisão por ela apenas tratar de um insumo que não condiz com a atividade da Recorrente é desatender ao princípio da instrumentalidade das formas e ao princípio "*pas de nullité sans grief*", portanto, não deve ser declarada a nulidade, pois não houve qualquer prejuízo demonstrado. Nesse sentido, rejeita-se a preliminar arguida.

3. Do mérito

3.1. Valor das exportações e índice utilizado

A Recorrente insurge-se contra a decisão da DRJ/Ribeirão Preto, afirmando que houve a pretensão de desqualificar o seu direito ao crédito presumido, alegando que os **produtos por ela exportados não são produtos industrializados ou não se enquadram como mercadorias, adquiridas no mercado interno**. Argumenta no sentido de que o artigo 1º, da Lei nº 9.363, de 1996, contemplou o gênero mercadorias, não cabendo ao intérprete restringir sua aplicação apenas aos produtos industrializados, que são uma espécie do gênero mercadorias e acrescenta que os produtos, que ela exporta, são industrializados, pois foram objeto de beneficiamento, no caso, secagem, limpeza, padronização e demais atos necessários para os produtos fiquem próprios para consumo, colaciona jurisprudência administrativa e judicial.

Ela também sustenta que houve fiscalização *in loco* nas dependências da empresa, mas que a delegacia ignorou o trabalho da fiscalização e que o fato de serem classificados como não tributável na tabela do IPI não pode ser utilizado como fundamento para não possibilitar o crédito. Pleiteia pela aplicação do critério de rateio e tece longa argumentação sobre o Princípio da Legalidade Tributária e o seu desrespeito por meio de atos do Poder Executivo.

Antes de analisar o caso propriamente dito, importante ter a noção de que do período de 07 a 09/2001, o regime de apuração foi o previsto na Lei nº 9.363, de 1996, e para o período de 10/2001 a 03/2003, o regime eleito foi o alternativo, aquele consubstanciado na Lei nº 10.276, de 2001.

O Relatório de Verificação Fiscal, que embasou o despacho decisório, descreve os seguintes fatos, fls. 1929 e seguintes:

3.1.2.2. Verificação da Receita de Exportação

(...)

Embora o contribuinte tenha interpretado, conforme manifestação à Intimação nº 326/2003, fl. 1.037, que as exportações diretas e indiretas de trigo e milho em grãos integram a receita de exportação para o cálculo do Crédito Presumido, tal não é cabível. Segundo o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.363/1996, aplica-se subsidiariamente a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos

conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem. Segue a mesma interpretação o § 16 do art. 3º da Portaria MF nº 038/1997. A receita de exportação é parte da receita bruta e o conceito de produção é o definido nos arts. 3º e 4º do Regulamento do IPI de 1998 e de 2002 (Decretos nºs 2.637/1998 e 4.544/2002).

Conforme a matriz legal do art. 40 do Regulamento do IPI de 1998 e de 2002 (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 4.502/1964 e art. 46, parágrafo único da Lei nº 5.172/1966), caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para o consumo. Assim, o referido "processo produtivo" (fl. 1.037) deve ser interpretado segundo a definição da legislação mencionada. Segundo os dados das fichas 21 a 28 das DIPJ/2002 e 2003, fls. 14-40, o contribuinte informou industrialização por beneficiamento, dentre os definidos nos incisos I a V do art. 4º do Regulamento do IPI.

No entanto, o "processo produtivo" informado pelo contribuinte não importa em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (inciso II do art. 4º do Regulamento do RI). Ainda que o "processo produtivo" fosse interpretado como industrialização, o produto resultante é não tributável (NT), conforme a Tabela de Incidência do IPI (TIPI) aprovado pelos Decretos nos 3.7777/2001 (vigência 01/04 a 31/12/2001), 4.070/2001 (vigência 01/01 a 31/12/2002) e 4.542/2002 (vigência a partir de 01/01/2003).

(...)

Portanto, as vendas de trigo e milho em grãos para o mercado externo, não integram a receita de exportação para o Crédito Presumido.

(grifos não constam no original)

A legislação aplicável para o período de 07 a 09/2001 é a seguinte:

Lei nº 9.363, de 1996

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das

aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

(grifos não constam no original)

Posteriormente, sobreveio a Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, que regulamentou a apuração do crédito:

Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Para efeito de determinação do crédito presumido correspondente a cada mês, a empresa ou o estabelecimento produtor e exportador deverá:

I - apurar o total, acumulado desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito, das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção;

II - apurar a relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, acumuladas desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito;

III - aplicar a relação percentual, referida no inciso anterior, sobre o valor apurado de conformidade com o inciso I;

IV - multiplicar o valor apurado de conformidade com o inciso anterior por 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento), cujo resultado corresponderá ao total do crédito presumido acumulado desde o início do ano até o mês da apuração;

V - diminuir, do valor apurado de conformidade com o inciso anterior, o resultado da soma dos seguintes valores de créditos presumidos, relativos ao ano-calendário:

a) utilizados para compensação com o IPI devido;

b) ressarcidos;

c) com pedidos de ressarcimento já entregues à Receita Federal.

§ 2º O crédito presumido, relativo ao mês, será o valor resultante da operação a que se refere o inciso V do parágrafo anterior.

(...)

§ 5º A apuração do crédito presumido será efetuada com base em sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial da pessoa jurídica, que permita, ao final de cada mês, a determinação das quantidades e dos valores das matérias-

primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizados na produção durante o período.

§ 6º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá manter sistema de controle permanente de estoques, no qual a avaliação dos bens será efetuada pelo método da média ponderada móvel ou pelo método denominado PEPS, no qual se considera que as saídas das unidades de bens seguem a ordem cronológica crescente de suas entradas em estoque.

§ 7º No caso de pessoa jurídica que não mantiver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, a quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção, em cada mês, será apurada somando-se a quantidade em estoque no início do mês com as quantidades adquiridas e diminuindo-se, do total, a soma das quantidades em estoque no final do mês, as saídas não aplicadas na produção e as transferências.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, a avaliação das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção, durante o mês, será efetuada pelo método PEPS.

(...)

§ 14. A empresa deverá manter em boa guarda as memórias de cálculo dos créditos presumidos e, se não mantiver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, as respectivas relações de quantidades e valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens em estoque no final de cada período de apuração.

(grifos não constam no original)

E do período de 10/2001 a 03/2003, o regime eleito foi o alternativo, qual seja, o consubstanciado na Lei nº 10.276, de 2001:

Lei nº 10.276, de 2001

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

II - correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto.

(grifos não constam no original)

Um dos aspectos do litígio é averiguar se a modalidade de beneficiamento, alegada pela Recorrente, pode ser considerado como um processo de industrialização ou não. Do Relatório de Verificação Fiscal, fls. 1923, extrai-se o processo da Recorrente:

2.12. Em 03/10/2003, acompanhei o processo produtivo do estabelecimento matriz, em Ponta Grossa, CNPJ 04.440.724/0001-07, termo à fl. 723. Constatei a existência de instalações, máquinas e equipamentos para a produção de óleo degomado e farelo peletizado de soja, confirmando, assim, a descrição do processo produtivo apresentado pelo contribuinte (fls. 86 e 405), conforme a seguir:

Produção conjunta

a) Movimentação interna de materiais, produto acabado e matéria-prima - são utilizados tratores e pás carregadeiras movidos a óleo diesel.

b) Limpeza da soja - as impurezas são removidas através de peneiras.

c) Secagem da soja - utilização de lenha como combustível.

d) Preparação para extração do óleo - a soja é quebrada, condicionada e laminada.

e) Extração do óleo - lavagem com solvente orgânico (hexano), em banhos sucessivos.

1º co-produto: óleo de soja

f) Destilação da solução resultante óleo e solvente (miscela) - separação do óleo, que segue para a degomagem, do hexano, que retorna ao processo produtivo.

g) Degomagem do óleo - remoção de impurezas.

2º co-produto: farelo de soja

h) O farelo encharcado com solvente é dessolventizado e tostado utilizando-se do vapor - o solvente evaporado retorna ao processo e o farelo é seco e peletizado; o vapor é gerado na caldeira com a queima de lenha ou briquetes de lenha.

i) Adequação do farelo às necessidades dos clientes - adição de resíduos ou casquinha de soja, aveia, calcáreo misto ou pirofilita.

E mais adiante, ainda no Relatório de Verificação Fiscal, fls. 1926, há informações sobre os insumos:

Insumos

Os estabelecimentos industriais de Ponta Grossa e de Clevelândia, segundo a descrição sumária do processo produtivo, fls. 86 e 405, e arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte, fls. 725-727 (item 2.14), utilizam os seguintes insumos no processo industrial:

Matéria-Prima: soja, aveia, calcáreo misto, pirofilita, resíduo e casquinha de soja.

Material Intermediário: hexano.

Material de embalagem: -

Despesas operacionais: energia elétrica (COPEL), óleo diesel e lenha (combustível).*

*Observação: * não gera direito ao crédito presumido no período de 07 a 09/2001, conforme a apuração pela Lei nº 9.363/1996.*

Pela descrição realizada pela própria fiscalização quanto ao processo, realizado pela Recorrente, trata-se de processo de beneficiamento, que é uma das modalidades de industrialização.

Da legislação que regulamenta o IPI, tem-se que:

Decreto nº 2.637, de 1998

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):

(...)

*II - a que importe em **modificar, aperfeiçoar** ou, de qualquer forma, **alterar o funcionamento**, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);*

(grifos não constam no original)

Decreto nº 4.544, de 2002

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):

(...)

*II - a que importe em **modificar, aperfeiçoar** ou, de qualquer forma, **alterar o funcionamento**, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);*

(grifos não constam no original)

A partir da doutrina de JOSÉ ROBERTO VIEIRA, extrai-se lição sobre o critério material do Imposto sobre Produtos Industrializados:

Eis, enfim, o critério material da hipótese de incidência tributária do IPI, em sua inteira compostura constitucional: realizar operações com produtos industrializados.

(...)

*Não resta dúvida de que é o ato industrial que leva a maior parte dos especialistas a divisar um fazer na materialidade do IPI. E é inegável que existe este fazer, muito embora não nos pareça convenientemente iluminado. Lançar luz sobre ele significa pôr a nu que o **ato industrial** não é via de regra praticado como um ato jurídico, como se a isso estivesse obrigado o industrial, mas como **um mero fazer, despido de sentido técnico-jurídico**, já que ato jurídico propriamente dito será a operação posterior à obtenção do produto fabricado, esta sim uma obrigação de dar.*

(...)

Industrialização, nos termos da Lei n. 4.502/64, é "qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto" (art. 3º, parágrafo único). Já o Código Tributário Nacional diz considerar-se "industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo" (art. 46, parágrafo único). Podemos, portanto, afirmar que, em termos infraconstitucionais, industrializar consiste em modificar a natureza, o funcionamento, a utilização, o acabamento, a apresentação ou a finalidade, ou aperfeiçoar para o consumo.²

No que concerne a se enquadrar no critério material como **beneficiamento, modalidade da industrialização**, assiste razão a Recorrente e assim também considerou a fiscalização em grande parte, conforme se extrai do Relatório de Verificação Fiscal. Do produto soja resultam dois produtos diversos: óleo de soja e farelo de soja. A própria legislação do IPI caracteriza como industrialização a operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto. No caso em análise, da soja resultam dois produtos diferentes: óleo de soja e farelo de soja.

A partir do próprio Relatório de Verificação Fiscal, percebe-se que ao fazer visita *in loco*, a fiscalização descreve o processo produtivo da Recorrente. No referido processo são utilizados como insumos: solvente (miscela), aveia, calcáreo misto ou pirofilita.

No caso em análise, o Relatório de Verificação Fiscal assim descreveu a receita bruta, que é importante para a elucidação do caso, fls. 1927:

O contribuinte realizou vendas no mercado interno, exportação direta e indireta de produção própria, conforme as notas fiscais de saídas. Realizou, também, vendas de mercadorias, ou seja, revenda de bens sem proceder a qualquer processo de industrialização, e de serviços.

² VIEIRA, José Roberto. A regra-matriz de incidência do IPI: texto e contexto. Curitiba: Juruá, 1993, p. 75-95.

As receitas de vendas de produção própria, seja exportação direta ou indireta, seja venda no mercado interno, sempre integram a receita bruta para o cálculo do Crédito Presumido, conforme o período fiscalizado. Já as receitas de revendas de mercadorias e de prestação de serviços integram a receita bruta até 25/03/2003, conforme alteração preconizada pelo art. 3º, § 12, inciso I, da Portaria MF no 064/2003. A receita bruta do contribuinte apresenta a seguinte composição:

(...)

3.1.2.2. Verificação da Receita de Exportação (direta e indireta)

Considerando as observações da verificação da receita bruta (3.1.2.1), as vendas de produção própria para o exterior (diretas ou indiretas via comerciais exportadoras) integram a receita de exportação para o cálculo do Crédito Presumido. Já as receitas de revendas de mercadorias para o exterior não integram a receita de exportação para o cálculo em questão, conforme quadro com as disposições legais e atos normativos, segundo a forma de apuração:

(...)

Embora o contribuinte tenha interpretado, conforme manifestação à Intimação nº 326/2003, fl. 1.037, que as exportações diretas e indiretas de trigo e milho em grãos integram a receita de exportação para o cálculo do Crédito Presumido, tal não é cabível.

O que deve ser analisado e que é o **cerne do litígio** é apenas a **exportação direta e indireta de revenda de mercadorias**, no qual a fiscalização não considerou o referido percentual no cálculo da receita bruta **no período de 25/03/2003 a 31/03/2003** e no percentual da receita de exportação **no período de 01/07/2001 a 31/03/2003**, conforme quadros retirados do Relatório de Verificação Fiscal, colacionados abaixo, fls. 1928 e 1929:

- Receita bruta

- Lei nº 9.363/1996:

Período	Descrição	Incluir	Base Legal / Ato Normativo SRF
01/07/2001 a 25/03/2003	Produção própria	Exportação direta	Sim
		Exportação indireta	Sim
		Venda no mercado interno	Sim
	Revenda de mercadorias	Exportação direta	Sim
		Exportação indireta	Sim
		Venda no mercado interno	Sim
Serviços	Venda no mercado interno	Sim	
25/03/2003 a 31/03/2003	Produção própria	Exportação direta	Sim
		Exportação indireta	Sim
		Venda no mercado interno	Sim
	Revenda de mercadorias	Exportação direta	Não
		Exportação indireta	Não
		Venda no mercado interno	Não
Serviços	Venda no mercado interno	Não	

Observação: o dispositivo citado da IN SRF 313/2003 repete o dispositivo correspondente da Portaria MF nº 064/2003.

- Lei nº 10.276/2001, art. 1º, § 5º - Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996:

Período	Descrição	Incluir	Base Legal / Ato Normativo SRF
01/07/2001 a 25/03/2003	Produção própria	Exportação direta	Sim
		Exportação indireta	Sim
		Venda no mercado interno	Sim
	Revenda de mercadorias	Exportação direta	Sim
		Exportação indireta	Sim
		Venda no mercado interno	Sim
Serviços	Venda no mercado interno	Sim	
25/03/2003 a 31/03/2003	Produção própria	Exportação direta	Sim
		Exportação indireta	Sim
		Venda no mercado interno	Sim
	Revenda de mercadorias	Exportação direta	Não
		Exportação indireta	Não
		Venda no mercado interno	Não
Serviços	Venda no mercado interno	Não	

Observação: os dispositivos citados das IN SRF nºs 069/2001 e 315/2003 repetem os dispositivos correspondentes das Portarias MF nºs 038/1997 e 064/2003, respectivamente.

- Receita de exportação

- Lei nº 9.363/1996:

Período	Descrição	Incluir	Base Legal / Ato Normativo SRF
01/07/2001 a 25/03/2003	Produção própria	Exportação direta	Sim
		Exportação indireta	Sim
25/03/2003 a 31/03/2003	Revenda de mercadorias	Exportação direta	Não
		Exportação indireta	Não
25/03/2003 a 31/03/2003	Produção própria	Exportação direta	Sim
		Exportação indireta	Sim
25/03/2003 a 31/03/2003	Revenda de mercadorias	Exportação direta	Não
		Exportação indireta	Não

Observação: o dispositivo citado da IN SRF 313/2003 repete o dispositivo correspondente da Portaria MF nº 064/2003.

- Lei nº 10.276/2001, art. 3º, § 5º - Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996:

Período	Descrição	Incluir	Base Legal / Ato Normativo SRF
01/07/2001 a 25/03/2003	Produção própria	Exportação direta	Sim
		Exportação indireta	Sim
25/03/2003 a 31/03/2003	Revenda de mercadorias	Exportação direta	Não
		Exportação indireta	Não
25/03/2003 a 31/03/2003	Produção própria	Exportação direta	Sim
		Exportação indireta	Sim
25/03/2003 a 31/03/2003	Revenda de mercadorias	Exportação direta	Não
		Exportação indireta	Não

Observação: os dispositivos citados das IN SRF 069/2001 e 315/2003 repetem os dispositivos correspondentes das Portarias MF nºs 038/1997 e 064/2003, respectivamente.

Para a concessão do crédito de exportação direta e indireta cabem as observações a seguir:

Questiona-se, então, a legislação que prevê o crédito presumido teria excluído do cálculo da receita de exportação do crédito presumido a revenda de mercadorias?

O Relatório de Verificação Fiscal traz a seguinte composição de receita bruta, fls. 1927:

Vendas	NCM	Descrição	Observação
Produção própria	1507.10.00	Óleo de soja em bruto, mesmo degomado	
	2304.00.10	Farinhas e "pellets" - extração do óleo de soja	
	1001.90.10	Trigo em grãos	
	1005.90.10	Milho em grãos	
Revenda de mercadorias	1201.00.90	Soja em grãos	
	1507.10.00	Óleo de soja em bruto, mesmo degomado	Aquisição da produção de terceiros.
	2304.00.10	Farinhas e "pellets" - extração do óleo de soja	
	4401.10.00	Lenha ou briquete de lenha	
Serviços	8479.90.90	Produtos diversos	
	-	Prestação de serviços	

A partir da leitura do artigo 2º, da Lei nº 9.363, de 1996, tem-se que "a base de cálculo do crédito presumido (...) do produtor exportador", logo, percebe-se que a base de cálculo do crédito presumido é determinada pelo percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do **produtor** exportador aplicado sobre os insumos. No caso em análise, correta a exclusão pela fiscalização dos bens adquiridos para revenda, que não passaram pelo processo produtivo da Recorrente, e, portanto, não faz jus ao crédito presumido.

Portanto, mantém-se o que foi considerado pela fiscalização e decidido pela DRJ/Ribeirão Preto no que concerne à exclusão dos bens adquiridos para revenda, que não passaram pelo processo produtivo da empresa e que, portanto, fugiram da teleologia da norma criada para incentivar os produtores e não os meros revendedores.

Quanto às aquisições de trigo e milho em grãos e exportados, estes também devem ser excluídos, pois não se enquadram no conceito de produto industrializado.

Quanto ao fato de ser produto não tributado, a legislação é clara ao demonstrar que a aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem,

aplicados na **industrialização**, inclusive de **produto isento ou tributado à alíquota zero**, serão considerados para efeitos de crédito presumido. Ela fala no processo de industrialização de produto isento ou tributado à alíquota zero. O que não pode ser considerado é a aquisição **insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem**, não tributados. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sistema de repetitivos, já decidiu no **REsp nº 860.369-PE**, sob não haver afronta ao princípio da não-cumulatividade quando não há o aproveitamento de créditos na aquisição de insumos isentos ou submetidos à alíquota zero:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS OU SUJEITOS AO REGIME DE ALÍQUOTA ZERO. LEI 9.779/99. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O direito ao crédito de IPI, fundado no princípio da não-cumulatividade, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero, exsurgiu apenas com a vigência da Lei 9.779/99, cujo artigo 11 estabeleceu que:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda."

2. "A ficção jurídica prevista no artigo 11, da Lei nº 9.779/99, não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu" (*Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 562.980/SC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-167 DIVULG 03.09.2009 PUBLIC 04.09.2009; e RE 460.785/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-171 DIVULG 10.09.2009 PUBLIC 11.09.2009*).

3. In casu, cuida-se de estabelecimento industrial que pretende o reconhecimento de direito de aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matéria-prima, material de embalagem e insumos destinados à industrialização de produto sujeito à alíquota zero, apurados no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1998, razão pela qual merece reforma o acórdão regional que deferiu o creditamento.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido, restando prejudicadas as pretensões recursais encartadas nas aduzidas violações dos artigos 166 e 170-A, do CTN. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Pelo exposto, mantém-se o que foi decidido no acórdão da DRJ/Ribeirão Preto.

3.2. Insumos - combustível e energia elétrica

A Recorrente pleiteia pela consideração de combustível e energia elétrica como insumo, entendendo que o Parecer Normativo CST 65/79 ao criar um requisito inexistente no regulamento ingressou em uma seara, que é vedada, e repudia que a exigência de que o bem utilizado no processo produtivo tenha contato direto com o produto final é completamente descabida. Tece consideração sobre os decretos do Poder Executivo e seu limite de normatividade.

Vale destacar, mais uma vez, que do período de 10/2001 a 03/2003, o regime eleito pela Recorrente foi o alternativo, qual seja, o consubstanciado na Lei nº 10.276, de 2001:

Lei nº 10.276, de 2001

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

II - correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto.

(grifos não constam no original)

Assim, diferente da Lei nº 9.363, de 1996, que previu em seu artigo 2º, que "*A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de **matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem***", a Lei nº 10.276, de 2001, foi expressa ao incluir a **energia elétrica** e o **combustível** na base de cálculo do crédito presumido.

A fiscalização reconheceu a energia elétrica e combustível no período eleito, não há como se estender energia elétrica e combustível no período em que não havia a eleição

da Lei nº 10.276, de 2001, mas se aplicava a Lei nº 9.363, de 1996. Nesse sentido, importante Súmula nº 19, do CARF: "*Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.*"

Nesse sentido, não reconhece a energia elétrica e combustível para o período de 07 a 09/2001, no qual o regime de apuração foi o previsto na Lei nº 9.363, de 1996.

3.3. Aquisições de não contribuintes da contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS - Pessoas Físicas e Cooperativas

A Recorrente insurge-se contra as Instruções Normativas n.ºs 23/97 e 103/97, pois entendeu que elas inovaram o texto da Lei n.º 9.363, de 1996, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à COFINS e à Contribuição ao PIS/Pasep.

Quanto à aquisição de bens por não contribuintes do PIS e da COFINS, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, **em sistema de repetitivo, no REsp nº 993.164:**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que: "Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo."

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".

4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando: "Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

§ 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive:

I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero;

II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS ."

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes

do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).

8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição" ; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais" ; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

11. Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento

sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ; REsp nº 993.164/MG; Relator: Ministro Luiz Fux)

(grifos não constam no original)

Ademais, assim, também preceitua a Súmula 494 do STJ:

O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.

No âmbito do regimento interno deste Egrégio Tribunal Administrativo, existe previsão normativa em seu artigo 62, inciso II, anexo II, sobre a obrigatoriedade de se observar os precedentes em sistema de repetitivos e/ou repercussão geral na análise dos casos:

RICARF

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

(...)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

(...)

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Portanto, deve ser reformado o acórdão da DRJ/Ribeirão Preto no que concerne às aquisições, adquiridas de não contribuintes do PIS e da COFINS, a fim de aplicar o **REsp nº 993.164** a todo período, seja o regime da Lei nº 9.363, de 1996, e da Lei nº 10.276, de 2001, utilizando, neste caso, os fundamentos do referido precedente.

4. Conclusão

Diante da fundamentação, conheço o recurso voluntário e voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, concedo provimento parcial para considerar as aquisições, adquiridas de não contribuintes do PIS e da COFINS, a fim de aplicar o **REsp nº 993.164**.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza